

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.096-A, DE 2015

Cria área de livre Comércio no Município de Barracão, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.096/15, de autoria do nobre Deputado João Arruda, cria área de livre comércio no Município de Barracão, no Estado do Paraná. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Em seguida, o art. 2º preconiza que se considera integrante da Área de Livre Comércio de Barracão a superfície territorial do município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à Área de Livre Comércio de Barracão serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Barracão far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. Por sua vez, o art. 5º preconiza que a importação de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão estará sujeita aos procedimentos normais

de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A seguir, o art. 6º prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio de Barracão para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º do mesmo dispositivo estipula que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio de Barracão para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto quando destinadas à industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região. Por sua vez, o § 2º determina que o imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Pela letra do art. 7º, os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Barracão estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 4º. Nos termos do parágrafo único do dispositivo, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados no enclave.

O art. 8º exclui dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 7º os seguintes produtos: (i) armas e munições; (ii) veículos de passageiros; e (iii) fumo e seus derivados. Por sua vez, o art. 9º comina ao Poder Executivo a regulamentação da aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Barracão, assim como para as mercadorias dela procedentes. O artigo seguinte prevê que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Barracão, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O art. 11 determina que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Barracão será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, a critério do qual, pelo parágrafo único do dispositivo, poderão ser excluídas daquele limite as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras. O art. 12 comina ao

Poder Executivo a organização, a administração e o funcionamento da Área de Livre Comércio de Barracão. Por seu turno, o artigo seguinte estipula que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho no enclave, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Nos termos do art. 14, as isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Barracão serão mantidos pelo prazo de vinte anos, contados da sua implantação. Já o art. 15 especifica que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto sob exame. Por fim, a cláusula de vigência determina que os benefícios e incentivos fiscais de que trata a Lei que resultar da proposição sob comento só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que as áreas de livre comércio têm o propósito de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais. Lembra, ainda, que já foram criados seis desses enclaves: Tabatinga (AM); Guajará-Mirim (RO); Boa Vista e Bonfim (RR); Macapá e Santana (AP); Brasiléia (com extensão a Epitaciolândia) e Cruzeiro do Sul (AC).

Em sua opinião, a permissão para que uma cidade como Barracão se transforme numa área de livre comércio promove o desenvolvimento econômico e social da região, por meio da concessão de isenções e benefícios às importações. A seu ver, tal iniciativa é oportuna, dado que se observa o esvaziamento do comércio de Barracão em razão da concorrência desigual gerada por um regime fiscal atraente praticado pelas cidades internacionais vizinhas, que lhes permitem oferecer produtos de todo o mundo por preços tentadores. Além disso, em suas palavras, o regime tributário diferenciado das cidades vizinhas faz com que Barracão seja a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas.

Nesse contexto, nas palavras do ínclito Parlamentar, a instituição da área de livre comércio, além de promover diminuição no contrabando realizado via a cidade de Guaira, ainda potencializará o comércio local, o que beneficiará, em sua opinião, um grande número de pessoas, em razão da geração de empregos e da venda de produtos nacionais com preços mais baixos. Destaca, ademais, que o Município de Barracão apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio, dispondo, inclusive, de localização e infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio.

O Projeto de Lei nº 2.096/15 foi distribuído em 25/06/15, pela ordem, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 06/07/15, foi designado Relator, em 09/07/15, o eminente Deputado Pauderney Avelino. Seu parecer, que concluía pela rejeição do projeto em tela, foi apresentado em 10/09/15. Em 25/11/15, a nobre Deputada Simone Morgado apresentou voto em separado, que concluía pela aprovação da matéria. O parecer do Relator foi rejeitado pela Comissão, em sua reunião de 09/12/15, sendo aprovado o voto em separado, que passou a constituir o parecer vencedor. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/12/15, recebemos, em 17/12/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 18/02/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quase todos os países empregam incentivos fiscais para mitigar as desigualdades regionais. Um dos instrumentos mais utilizados com este objetivo é a utilização de enclaves de livre comércio, nos quais se aplica uma legislação tributária e cambial específica, de maneira a estimular as atividades econômicas em seu território.

No Brasil, têm-se três modelos de enclaves de livre comércio planejados ou já implantados. O primeiro deles, a Zona Franca de Manaus, é o mais antigo e mais conhecido, apresentando bons resultados em termos de criação de empregos e geração de renda. Inicialmente alicerçada no comércio de bens de consumo importados, a atratividade da ZFM foi deslocada, após a abertura da economia nos anos 90, pelos incentivos tributários para a industrialização.

A segunda modalidade de enclave de livre comércio com funcionamento autorizado no País corresponde às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). As empresas que nelas se instalarem usufruirão benefícios tributários e facilidades administrativas destinadas a favorecer a industrialização para exportação. Uma importante diferença com respeito à Zona Franca de Manaus, porém, reside no fato de que os correspondentes incentivos não se aplicam à internalização no restante do território brasileiro dos produtos elaborados nas ZPE.

Por fim, o terceiro modelo de enclave presente no Brasil corresponde à denominação genérica de Áreas de Livre Comércio. Não há uma legislação única que regule sua conformação e seu funcionamento, como ocorre com a ZFM e as ZPE. De um modo geral, no entanto, observam-se grandes semelhanças entre os regimes tributários vigentes nas diversas ALC, caracterizados, todos eles, pelo emprego de instrumentos de estímulo à atividade econômica voltados, basicamente, para o incentivo do comércio local. Neste sentido, são mecanismos dotados de um alcance bem mais modesto que o permitido à Zona Franca de Manaus e às ZPE.

Este é um ponto muito importante da matéria em tela. O fato de os objetivos das Áreas de Livre Comércio serem mais restritos é, precisamente, o aspecto que, a nosso ver, recomenda a aceitação da iniciativa proposta. A existência de incentivos como os do projeto em pauta, com vigência restrita a uma única cidade paranaense, não seria suficiente, em nossa opinião, para causar distorções econômicas em escala nacional. As pequenas dimensões geográficas do local contemplado e o escopo limitado das suspensões tributárias previstas sugerem que, neste caso, os aspectos positivos decorrentes da implantação de uma ALC em Barracão superariam eventuais aspectos negativos.

Creemos que o funcionamento de uma Área de Livre Comércio em Barracão estimulará a vocação tecnológica e industrial da cidade. Além disso, a redução da carga tributária incidente sobre os bens consumidos no enclave aumentará a competitividade do comércio local, submetido a uma concorrência desleal do outro lado da fronteira. Acreditamos, assim, que a concretização da iniciativa sob exame terá reflexos ponderáveis sobre a geração de emprego e renda na cidade e no Estado do Paraná.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 2015**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator